ALEX BORGES ARAGÃO

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO DOS PAÍSES ESTRANGEIROS**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2018

ALEX BORGES ARAGÃO

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO DOS PAÍSES ESTRANGEIROS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rodrigo Antônio Calixto de Mello.

Anápolis – 2018

 ALEX BORGES ARAGÃO

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO DOS PAÍSES ESTRANGEIROS**

Anápolis, \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**RESUMO**

O instituto das imunidades permeia milênios no exercício da soberania nacional. Sua graça foi provocada no período de formação das primeiras civilizações e algumas dessas garantias perseveram até os dias de hoje. O direito internacional regula uma série de privilégios que visam assegurar um respeito igualitário entre as pessoas jurídicas de direito público externo. A importância desse instituto é tamanha que, se de alguma forma ele não existisse, ou, não conseguisse suprir os seus objetivos, a ordem internacional inteira se tornaria insegura e estaria à beira do colapso. A presente pesquisa contará com apoio doutrinário, artigos, julgados e entendimentos consolidados voltados ao estudo de alguns dos principais tipos de imunidade dos países estrangeiros.

**Palavras-chave**: Imunidade, países estrangeiros, Convenção de Viena, exonerações tributárias.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO**.................................................................................................................................................................................................................................................................01

**CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS DAS IMUNIDADES DO ESTADO SOBERANO**........03

1.1 Histórico das relações internacionais.................................................................................................................................................................04

1.2 Fontes do Direito Internacional........................................................................................................................................................................................09

1.3 As Convenções de Viena sobre relações diplomáticas. 13

**CAPÍTULO II - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**.......................... .......................... ...................................................................................................15

2.1 Exonerações tributárias e suas subdivisões: incidência, não-incidência, isenção e imunidade.............. ......................................................................................... ......................................................................................... ..................................................................................16

2.2 Imunidade tributária dos países estrangeiros....................................................................................................................................18

**CAPÍTULO III – IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO** 26

3.1 Imunidade de jurisdição................. ........................................................................ ........................................................................................................................27

3.2 Imunidade de execução.............. ............. .....................................................................................................................................................................................34

**CONCLUSÃO**.....................................................................................................................................................................................................................................................................36

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**.................................................................................................................................................................................39

**INTRODUÇÃO**

Não raro, diversas conflagrações tomam conta dos holofotes na política internacional. Por exemplo, a crise diplomática de 2018 entre a Rússia, os EUA e a União Europeia que tornou caótica a sociedade internacional por conta do envenenamento de Sergei Skripal, ex-espião do serviço de inteligência russo.

A garantia de uma segurança internacional envolve figuras de grandes proporções, cada qual possuindo os seus próprios interesses, desta forma, torna-se deveras complicado estabelecer regras globais para se proteger a ordem. Mesmo se tratando de uma tarefa difícil, o Direito Internacional busca normatizar as relações entres os países estrangeiros, formando direitos e deveres através de suas próprias formas, como os tratados internacionais ou mesmo através do próprio costume internacional.

De grande valor entre o direito dos países estrangeiros são as figuras das imunidades, tema principal deste trabalho acadêmico. Esse fenômeno jurídico permanece ativo desde o surgimento das primeiras sociedades e existe justamente para proporcionar estabilidade à sociedade internacional. O que se discute é a real extensão destes benefícios, e, para melhor compreensão de tais fenômenos, demonstrar os fundamentos que lhe originaram e como se desenvolveram.

Visando estabelecer um panorama geral sobre os fundamentos das relações internacionais, o primeiro capítulo tratará das reservas históricas mais relevantes. Embasando no retrato desenvolvido no referido capítulo, será possível compreender os valores primordiais e mais significativos no que concerne a instituição e fundamentação do sistema consuetudinário e normativo dos princípios internacionais referentes às imunidades, demonstrando suas contribuições para a evolução e concretização dentro direito internacional moderno.

Dando prosseguimento, o segundo capítulo, de fato, abarcará a matéria das imunidades, introduzindo inicialmente o instituto das imunidades tributárias. Serão demonstradas as diversas modalidades de exonerações tributárias, além do aprofundamento no estudo da não incidência fiscal da qual os estados estrangeiros são beneficiários. Neste tópico, ainda, serão analisados os principais instrumentos normativos que consagram as hipóteses da ausência de tributação e seus beneficiários.

Por conseguinte, no terceiro capítulo serão analisados os benefícios imunitários dos Estados perante a jurisdição de outro país e a garantia de proteção aos bens de estado estrangeiro que estejam sobre território de outro Estado soberano. Serão estudadas ferramentas que possam determinar no caso concreto quais as hipóteses que ensejam tais imunidades.

**CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS DAS IMUNIDADES DO ESTADO SOBERANO**

O Estado, em um ponto de vista interno, é a figura suprema dotada de soberania. No entanto, ao se expor ao setor externo, uma nova atmosfera surge, demonstrando todo um contorno povoado por várias outras entidades complexas, cada uma delas também dotada de soberania dentro de seu próprio território. E é por isso que é apenas natural que o Estado, diante da pluralidade destas unidades, busque meios de manter a sua soberania externamente; uma tentativa de garantir a concretização de seus interesses (SHAW, 2008).

Acerca da divisão do Direito Internacional, ensina o magnânimo professor Malcolm Shaw que:

O próprio Direito Internacional é dividido em conflito de leis (ou Direito Internacional privado como às vezes chamado) e Direito Internacional público (geralmente apenas denominado Direito Internacional) (2008, p. 01, tradução livre).

O Direito Internacional Público, mais amplo, cobre as mais variadas formas de relações entre os estados, diante disso será essa a noção de Direito Internacional utilizada no resto da obra.

Em se tratando de um sistema onde várias entidades estatais existem, é certo de que cada uma delas pelo menos possui uma noção geral de como lidar com as outras, seja de forma pacífica, promovendo meios de coexistência, ou de forma hostil, através de meios mais agressivos. À priori, antes de aprofundar no tema sobre as imunidades estatais propostas e advindas do sistema internacional, analisaremos neste capítulo, de forma não exaustiva, como se desenvolveram as relações entre esses personagens ao longo do tempo.

**1.1 Histórico das relações internacionais**

O Direito Internacional moderno, como conhecemos hoje, foi desenvolvido ao longo dos últimos 400 anos, em especial através das obras de Hugo Grócio, considerado o pai do Direito Internacional moderno. Porém, as raízes das relações internacionais são muito mais antigas. Alguns de seus conceitos básicos podem ser traçados milhares de anos atrás, desde o surgimento das primeiras civilizações (SHAW, 2008).

O evento mais antigo e importante que se tem notícia, entre o estabelecimento de relações entre diferentes entidades soberanas remonta a antiga região da Mesopotâmia. Por volta de 2100 antes de Cristo, os governantes das cidades-estado de Lagash e Umma firmaram um tratado que dispunha sobre a demarcação da fronteira a ser obedecida pelos dois lados, sob pena de afastar alguns deuses sumérios.Essas duas cidades-estado disputaram a posse de terrenos agrícolas férteis por várias gerações, o que as levou a assinarem esse tratado. Posteriormente a cidade-estado de Umma violou o tratado que estabelecia a fronteira e por consequência Lagash declarou guerra. Foi a primeira guerra da história registrada e documentada (MACKENSEN, 2014, *online*).

Outro exemplo importante se deu mil anos depois, entre Ramsés II, do Egito, e o rei dos Hititas, que estabeleceram entre si uma relação de irmandade e eterna paz. O fim do estado de agressão, o estabelecimento de uma aliança defensiva e o respeito pela integridade territorial de uma para a outra nação também foram temas abordados.

Com o passar dos séculos, vários foram os tratados firmados entre nações rivais no oriente médio. A maioria delas, à época, incorporava um estado de subserviência ou criava uma aliança política, que muitas vezes se dava pela necessidade de conter a influência de um império vizinho excessivamente poderoso (SHAW, 2008).

Todavia, até então, a aproximação dessas antigas civilizações era restrita, principalmente por conta de fatores geográficos e culturais. Em razão dessas limitações, como ensina o professor Shaw (2008), era impossível a concepção de uma comunidade internacional de estados coexistindo entre si através de um sistema internacional complexo. Eram poucos os ideais que se alinhavam, como por exemplo, a concordância perante o atributo de santidade que os tratados possuíam; notavelmente essa característica, de certa forma, segue viva até hoje, visto que os tratados internacionais constituem um dos mais importantes elementos da sociedade que empregam direitos e obrigações no plano exterior.

É na Grécia antiga que um dos primeiros conceitos universais surge, a ideia de Direito Natural. Formulada pelos estoicos, a teoria versava sobre um corpo de regras racionais e lógicas criadas pela natureza, e por conta disso estavam enraizadas na inteligência humana. Essas leis não se limitavam a nações ou grupos e se aplicavam mundialmente. Apesar da ideia de universalismo, os próprios gregos macularam esse conceito a partir dos fundamentos de sua sociedade, a qual classificavam aqueles de origens diferentes como bárbaros indignos de associação, impossibilitando a construção de uma comunidade mundial. Posteriormente, muitos dos conceitos criados pelos gregos foram utilizados pelos romanos, os quais possuíam mentalidade expansionista, os espalhando pela Europa e pelo mediterrâneo. O próprio imperador Justiniano definiu a lei natural como: “aquela que a natureza ensina a todos os animais” - *Jus naturale est, quod natura omnia animalia docuit* (VATTEL, 1758, p. 06, tradução livre).

Os Romanos possuíam um profundo respeito por organização e pela lei, pois só assim seria possível manter um império de tamanha proporção. O antigo *jus civile*, lei romana de caráter rigoroso e burocrático, só era atribuída aos cidadãos romanos, e por conta disso, era incapaz de proporcionar a expansão e acompanhar o desenvolvimento da nação. A necessidade de uma norma que se dirigisse não só aos cidadãos romanos, como também aos estrangeiros, e nas relações entre os cidadãos e os estrangeiros foi suprida pela criação do *jus gentium*, ou lei das nações (*law of nations*), que possuía regras simplificadas para governar esses relacionamentos (SHAW, 2008). A natureza peculiar do *jus gentium* foi inspirada pelos filósofos romanos na imaginação grega de lei natural como um tipo de justificativa, consagrando princípios racionais comuns a todas as nações civilizadas e que rapidamente substituiu o rígido *jus civile* (VATTEL, 1758).

Com a queda do império romano e o início da idade média, muito do conhecimento antigo se perdeu e a Europa se cobriu em trevas. As normas romanas compiladas no código de Justiniano, só foram redescobertas após o renascimento.

Porém, foi na idade média que surgiram os primeiros vestígios concretos do Direito Internacional. Em um período cheio de conflitos, foi necessário unificar certas regras envolvendo outras nações. O código mercantil do direito inglês, dizia possuir aplicação universal. Por toda a Europa, as cortes mercantis tentavam resolver disputas entre comerciantes nos mais variados temas, e embora as decisões ainda não possam ser compreendidas como possuidoras de uma dinâmica continental, elas se tornaram uma rede de regulamentações e práticas comuns que constituíram o embrião do Direito Comercial Internacional. Da mesma forma, costumes marítimos começaram a serem aceitos por todo o continente. De acordo com o professor Malcolm (2008), esses códigos comerciais e marítimos refletiam a necessidade de regras que cobrissem situações internacionais.

Transpondo a idade média para a idade moderna, o renascimento então surgiu como um período de mudanças no pensamento europeu, trazendo consigo uma era moderna onde os pensamentos científicos, humanistas e individualistas prosperavam. O surgimento da impressão no século XV foi essencial para a disseminação do conhecimento e o crescimento das classes mercantes, além de enfraquecer o até então predominante feudalismo. Nesse período a Europa se desenvolveu de tamanha forma que surgiram os primeiros Estados-nações. Inglaterra, França e Espanha consolidaram, cada uma, o seu território em unidades independentes, o que levou a uma maior interação entre os estados estrangeiros e, por conseguinte, a necessidade de regular tais atividades de maneira aceitável. Nicolau Maquiavel, demonstrou a busca incessante dos estados por poder político e supremacia na sua mais conhecida obra, “O príncipe”, finalizada em 1513. Dentre as mais conhecidas ferramentas para se alcançar maior supremacia política, o uso de alianças, traições ou manipulações de institutos governamentais se tornaram bastante frequentes (SHAW, 2008).

É possível rastrear a diplomacia à época de ouro das antigas cidades-estados, onde embaixadores visitavam cidades vizinhas para estabelecer relações e depois retornavam à sua própria região; mas foi na Itália renascentista que um novo estilo de diplomacia brotou. Os embaixadores residentes surgiram como uma forma de estabilizar e reajustar o equilíbrio na península, que vivia um clima político tenso em razão das disputas entre o papado e o Sacro Império Romano; além disso, as cidades italianas se consideravam rivais, o que prejudicava o estabelecimento de uma relação confiável. Se tornando comuns por toda a Itália, foi consolidado o instituto das missões diplomáticas permanentes, onde um enviado estrangeiro permaneceria na região estrangeira para garantir os interesses de sua própria terra. Esse novo modelo de diplomacia prosperou nos estados da Itália por 40 anos antes de atravessar os alpes e chegar em um país após o outro na Europa ocidental (MATTINGLY, 1955).

Prosseguindo na linha temporal, a Reforma Protestante tomou assento, e o continente europeu, que até o momento era dominado por um forte sistema religioso, mergulhou em um novo sistema baseado na supremacia do Estado. Nesse momento o Direito Internacional começou a ser estudado como um tópico autônomo, derivado dos princípios da lei natural (SHAW, 2008).

Muitos foram os filósofos que abordaram o tema na idade moderna. Francisco de Vitória, Alberico Gentili, e Hugo Grócio, considerados os fundadores do Direito Internacional moderno, se dedicaram ao progresso do estudo sobre o tema. Grócio (1625) inovou o assunto ao enfatizar a irrelevância de estudar o Direito Internacional segundo o conceito de lei divina, utilizada até então para definir o Direito Natural. Munido de um seguimento lógico, segundo ele a lei da natureza, como base do Direito Internacional, deveria ser fundada exclusivamente na razão.

Seguindo o pensamento de Grócio, mais tarde, duas novas correntes se polarizavam. Eram as escolas do naturalismo e do positivismo. A escola do naturalismo buscava identificar o Direito Internacional analisando somente a lei natural de acordo com construções teóricas sobre valores absolutos. Isso os levou a ignorar os fatos práticos e a complexa realidade política que os Estados já vinham empregando durante as relações com os estrangeiros. A escola do positivismo, por outro lado, enxergava uma distinção entre o Direito Natural e o Direito Internacional, além de focarem nos estudos dos problemas práticos enfrentados pelos estados nessas relações (SHAW, 2008). O positivismo em si foi de grande influência durante o século XIX; uma de suas principais características era a análise empírica, onde observando eventos externos, buscava-se entender e discutir como eles funcionavam e quais os problemas que certos fatores poderiam originar. Essa atitude filosófica positivista reinterpretou o Direito Internacional, na medida em que eram analisados o que realmente acontecia entre os estados concorrentes, o que eles faziam diante de determinada situação e não o que eles deveriam fazer de acordo com os conceitos básicos determinados pelas leis da natureza.

Emer de Vattel (1758, apud, SHAW, 2008), jurista suíço, apresentou em sua obra “*Droit des Gens*” (Direito das nações), elementos presentes nas duas correntes, ao se basear nos princípios do direito natural e ainda sim verificar o que realmente acontece na prática. De extrema importância, no mesmo manuscrito, foi o surgimento da doutrina da igualdade dos estados, principio essencial no Direito Internacional moderno. Nesse sentido, um reino poderoso não possui maior soberania do que uma pequena república, ambas são soberanas nas mesmas proporções.

Baseada nessa noção de igualdade, a estrutura do Direito Internacional mantém-se de forma horizontal, onde nenhum dos estados soberanos no planeta possui maior ou menor importância do que os outros. Esse ponto de vista impede a criação de um domínio imperial de maior amplitude estrutural, capaz de sujeitar obrigatoriamente esses Estados. Ora, se essas nações, que são figuras dotadas de máxima autoridade se revelassem simples sujeitos de uma relação jurídica maior, elas perderiam a característica de soberania. O que ocorre, no entanto, é que devido ao poder natural dessas entidades, elas podem se tornar sujeitos de um contrato social entre nações, através de acordos feitos previamente.

Vattel descreve esses tipos de leis no Direito Internacional, produzidas através da aceitação entre Estados:

[...] procede da vontade ou consentimento das nações. Estados, assim como indivíduos, podem adquirir direitos e obrigações contratuais, por meio de compromissos, acordos e tratados: consequentemente resultando em uma lei convencional de nações, peculiares aos poderes de contratação. As nações também podem se vincular por meio de seu consentimento tácito: nesta linha repousam todos aqueles regulamentos os quais o costume introduziu entre os diferentes estados e que constituem uso das nações, ou o Direito Internacional fundado nos costumes (1758, p. 17, tradução livre).

Muitos tratados e convenções surgiram nos séculos XIX e XX devido às turbulentas guerras e a expansão do nacionalismo e da democracia. Muitos desses documentos aprimoraram a noção de Direito Natural, evoluindo para o que distinguimos hoje como Direitos Humanos. Foi nessa época, também, que surgiram as primeiras entidades internacionais, como por exemplo o Movimento Internacional da Cruz Vermelha (1863), a Liga das Nações (1919) e sua sucessora, a Organização das Nações Unidas (1946), que buscavam apaziguar os conflitos e promover a ordem internacional (SHAW, 2008).

**1.2 Fontes do Direito Internacional**

Convém demonstrar a origem da qual emanam os direitos e deveres das pessoas internacionais.

As fontes podem ser materiais ou formais. Nos dizeres de Tavora (2015), “as fontes formais são o modo pelo qual se revela a norma jurídica, é a sua exteriorização”, enquanto que as fontes materiais são “os acontecimentos que provocam alterações jurídicas anteriormente não pensadas ou que não possuíam a força política necessária para acontecerem”. Em outras palavras, a formalidade é o que caracteriza a obrigatoriedade das normas, enquanto que a materialidade se refere ao próprio conteúdo destas.

A Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas estabeleceu no artigo 38 de seu estatuto uma lista que provê os elementos que servirão de alicerce para a resolução de controvérsias as quais lhe forem submetidas. Embora essa enumeração seja tecnicamente limitada como fontes que a CIJ deve aplicar em seus julgamentos, a doutrina a reconhece como a lista mais utilizada no mundo, em se tratando de fontes jurídicas internacionais (TAVORA, 2015). Formula o artigo:

Artigo 38

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;

d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciárias e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono* (segundo a equidade e o bem), se as partes com isto concordarem.

Segundo Fabiano Tavora (2015), a doutrina moderna e majoritária do Direito Internacional entende que o rol não deve ser interpretado de forma taxativa. Além disso, tais fontes não possuem hierarquia em sua aplicabilidade, de forma que elas possuem idêntica relevância jurídica (AMARAL JR., 2015); ressalvas à parte, quanto a figura do *jus cogens*.

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 1969, e somente promulgada pelo Brasil em 2009, através do Decreto Nº 7.030, de forma obscura previu as normas *jus cogens* dentro do Direito Internacional em seu artigo 53 como:

Norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma de Direito Internacional geral da mesma natureza.

A Convenção sugeriu, mas não definiu o conteúdo destas normas. Em síntese, as normas *jus cogens* são aquelas que possuem caráter imperativo no Direito Internacional Geral, inderrogáveis por acordo particular de parcela da comunidade internacional. Estaria, então, acima dos tratados e convenções firmadas por meros grupos de pessoas jurídicas externas. Acontece que, dada a natureza descentralizada das normas internacionais, é difícil precisar com satisfação quais são as normas de natureza geral (AMARAL JR., 2015). Em analogia, no direito interno, as normas gerais são as de direito público pois elas limitam o direito particular em razão da primazia do interesse público; mas não é possível enxergar algo parecido na esfera externa, dada a ausência de um órgão centralizado internacional. Explica Alberto do Amaral Junior que “as normas de direito internacional são obrigatórias, mas só as normas de *jus cogens* são imperativas” (2015, p. 124). A diferença é que a imperatividade impede a derrogação através de consentimento particular, enquanto que isso é possível nos casos de obrigatoriedade, como nos tratados que não envolvem toda a comunidade internacional. Como exemplo, podemos citar a Convenção de Viena sobre direitos humanos, pois, por se tratarem de temas tão importantes, depois de assinados, seus participantes ficam a eles obrigados.

A obrigatoriedade é atributo inerente às fontes do direito. Desta forma, essas origens são um conjunto de pressupostos de validade necessários para que a determinação normativa possua caráter obrigatório (AMARAL JR., 2015).

De fato, a Constituição brasileira demonstra a clara intenção de participar de organismos internacionais e expõe claramente os princípios básicos das relações no direito internacional público (MENDES, 2012), como aduz o artigo 4° da carta magna:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Os tratados e convenções internacionais são os meios mais utilizados para se constituir normas internacionais. Quanto a celebração de tratados e convenções, o no artigo 84 de nossa Carta Magna diz o seguinte: ”Art. 84. Compete Privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar Tratados, Convenções e Atos Internacionais, sujeito a referendo do Congresso Nacional”.

Ainda que convenções ou tratados possam ser incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, eventual conflito de normas poderá surgir. Como ensina Pedro Lenza (2014), a reforma judiciária (EC n. 45/2004) acrescentou o § 3° ao art. 5° da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Verifica-se então que os tratados e convenções internacionais que versarem sobre direitos humanos, aprovados após a reforma, possuirão natureza constitucional, o que revela o seu *status* de supralegalidade, desde que preenchidos os requisitos acima.

Por outro lado, em razão da supremacia constitucional, e, no nosso caso, a sua rigidez, todas as normas que estiverem em desacordo com a constituição federal serão inconstitucionais, pois é na carta magna que estão elencados os fundamentos estruturais e normas fundamentais do estado. Nos dizeres de Pedro Lenza, esse controle de constitucionalidade:

Pressupõe a noção de um escalonamento normativo, ocupando a Constituição o grau máximo na aludida relação hierárquica, caracterizando-se como norma de validade para os demais atos normativos do sistema (2014, p. 275).

Em matéria tributária, o artigo 146 da Constituição Federal recepcionou o Código Tributário Nacional modificando a sua pretérita natureza como lei ordinária em lei possuidora de *status* legislativo complementar. Por sua vez, o CTN revela expressamente a superioridade hierárquica dos tratados e convenções internacionais em seu artigo 98: “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Em se tratando de normas de caráter especial, devem estas prevalecerem sobre a legislação interna, o que revela novamente a hierarquia de supralegalidade. Deste modo, entende-se que o Código Tributário Nacional, dada a sua natureza de lei complementar, está acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição, e poderá ser revogado ou modificado através de tratados e convenções internacionais (CARVALHO, 2012).

**1.3 As Convenções de Viena sobre relações diplomáticas**

Os privilégios garantidos aos países estrangeiros foram consuetudinariamente estimulados ao longo dos séculos através de costumes, principalmente em razão do exercício da diplomacia, como método de comunicação e negociação. As figuras do embaixador residente (modelo italiano) e outros indivíduos especiais representavam pessoalmente os interesses da nação representada. Qualquer atentado contra os seus enviados, seria um atentado contra a própria nação. Portanto, era necessária uma certa proteção aos indivíduos que estavam à cargo de missão internacional. A relevância da manutenção desses direitos e garantias cresceu tanto de maneira a precisar de instrumento próprio que tratasse formalmente sobre o tema.

As convenções de Viena, em especial, a convenção de relações diplomáticas de 1961 e a convenção de relações consulares de 1963 foram os mais bem-sucedidos exemplos de codificação no Direito Internacional. Em seu escopo, compilaram certos costumes que já vinham sendo empregados e estabeleceram novos a serem seguidos no relacionamento entre as pessoas jurídicas de direito público externo (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2016). Enfatizam a necessidade de privilégios e imunidades quanto ao exercício da diplomacia, o que inesperadamente encontrou consenso quanto a sua enumeração.

O Brasil aprovou as mencionadas convenções respectivamente pelos Decretos 56.435/65 e 61.078/67, tornando-se signatário. Esses acordos trouxeram diversas espécies de privilégios.

Em suma, a convenção de 1961, reconheceu a imunidade de jurisdição penal, a imunidade relativa civil e administrativa, e certas isenções alfandegárias (parte dessas imunidades serão analisadas em espécie nos capítulos seguintes), reservadas aos agentes diplomáticos.

Discutia-se se essas imunidades se estendiam aos familiares dos agentes, que geralmente viajavam junto com o oficial; o artigo 37 do referido diploma decidiu por repassar alguns dos privilégios para eles, desde que não sejam nacionais do estado receptor. Tal osmose se deu em relação às imunidades previstas do artigo 29 ao 36 da convenção. A imunidade de jurisdição penal e a inviolabilidade pessoal são exemplos de imunidades compartilhadas.

Na prática, o respeito por essas imunidades se justifica pelo princípio da reciprocidade, já que não existe polícia no Direito Internacional. O elemento da tolerância reciproca funciona como uma liga que permite com que essas garantias sejam respeitadas. Como exemplifica Malcolm: “Estados em todos os lugares protegem a imunidade de diplomatas estrangeiros pois se não o fizerem, acabariam colocando em risco os seus próprios oficiais” (2008, p. 7, tradução livre).

Vale ressaltar que não só as pessoas físicas em missão internacional gozam de imunidades. As embaixadas, por exemplo, são passíveis de certas isenções (artigo 23 da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas), como veremos no próximo capítulo, sobre as imunidades tributárias.

**CAPÍTULO II - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**

Seja qual for a natureza do Estado ou seu sistema político, independentemente se for totalitário ou um Estado Democrático de Direito, recursos são necessários. Para concretizar os seus objetivos, esta entidade deverá utilizar-se de meios que possam garantir a sua manutenção. Muitas são as ferramentas disponíveis para se reunir recursos necessários a despesa pública; universalmente as mais utilizadas durante toda a história da humanidade foram as seguintes:

a) realizam extorsões sobre outros povos ou deles recebem doações voluntárias; b) recolhem as rendas produzidas pelos bens e empresas do Estado; c) exigem coativamente tributos ou penalidades; d) tomam ou forçam empréstimos; e) fabricam dinheiro metálico ou de papel. Todos os processos de financiamento do Estado se enquadram nestes cinco meios conhecidos há séculos (BALEEIRO, 1990, *apud* PAULSEN, 2014).

Sem dúvidas, as contribuições pecuniárias compulsórias estabelecidas aos administrados são as principais ferramentas utilizadas para se compor a receita pública, pelo menos no Estado Brasileiro. É através do Direito tributário que são reguladas as normas relativas a imposição, fiscalização e arrecadação dos tributos que recairão sob os contribuintes. O desempenho do direito tributário se expressa através do que a doutrina convencionou chamar de função tributária. A função tributária é a função referente à imposição pecuniária de tributos através de forma coercitiva (DENARI, 2008).

Zelmo Denari (2008, p. 196) define essa obrigatoriedade tributária como: “o vínculo jurídico em virtude do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir de um particular (sujeito passivo) uma prestação pecuniária (objeto), nas condições previstas em lei (causa) ”.

Somente através de lei que serão elaborados todos os elementos essenciais para a existência da relação tributária. O princípio da legalidade tributária é exposto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal como uma limitação direta e um obstáculo inultrapassável ao poder de tributar, sendo inadmissível assim qualquer imposição tributária, seja ela de criação ou de alteração de tributos já existentes, sem o devido procedimento legislativo.

Além disso, a lei geradora de tributos, em um Estado Democrático de Direito deve sempre atentar para os interesses do povo e o bem-estar do País. É essa a principal finalidade da imposição dos tributos, a proteção do bem comum. A noção de tributos está intimamente atrelada ao princípio da segurança jurídica e da legalidade, o que reflete a relação de confiança que o Estado deve manter com os seus contribuintes, descrevendo, sempre na forma da lei, os contornos jurídicos delimitadores dos casos de incidência e de não incidência referente à imposição de tributos (CARRAZZA, 2013).

**2.1 Exonerações tributárias e suas subdivisões: incidência, não-incidência, isenção e imunidade**

Os titulares da competência para legislar sobre direito tributário são divididos entre as pessoas políticas de direito público interno, autônomas e independentes entre si. A Constituição Federal delimitou o campo de atuação em matéria tributária entre a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios (HARADA, 2017).

Nos dizeres de Roque Carrazza, entende-se como competência tributária o seguinte:

Competência tributária é a aptidão para criar, *in abstracto*, tributos. No Brasil, por injunção do princípio da legalidade, os tributos são criados, *in abstracto*, por meio de lei (CF, art. 150, I), que deve descrever todos os elementos essenciais da norma jurídica tributária (2011, p. 533).

É então, por meio de lei que serão descritas as hipóteses de incidência, sujeitos ativos e passivos, bases de cálculo e alíquotas referentes a cada tributo.

No entanto, tal imposição tributária não é irrestrita. A Constituição Federal impõe certos limites quanto ao poder de tributar, principalmente em razão dos princípios e das imunidades constitucionais tributárias, como se pode observar nos artigos 150 a 152 da Carta Magna, que versam justamente sobre as limitações do poder de tributar dentro do Sistema Tributário Nacional (SABBAG, 2013).

Como resultado destas limitações surgem as exonerações tributárias. Essas exonerações desobrigam certas pessoas ou entidades de pagar tributo. Elas podem ser casos de não-incidência, de isenção e de imunidade tributária. Qualquer que seja a modalidade de exoneração, sempre estará ausente a obrigação de pagamento tributário (DIFINI, 2008). Antes de prosseguir, necessário se faz diferenciar estas modalidades.

A Incidência tributária surge quando um fato no mundo real, previsto anteriormente na norma, assume uma qualidade de fato jurídico, sendo capaz de gerar obrigação tributária. De forma sucinta, a adequação entre o fato gerador e a previsão normativa é o que gera a incidência tributária (PAULSEN, 2014). Por outro lado, a não-incidência remonta fatos fora dos limites da norma, onde não há a previsão de incidência sobre esses eventos em nenhuma norma de tributação (DIFINI, 2008).

A doutrina clássica costumava classificar a isenção e as imunidades como hipóteses de incidência tributária, no entanto, para ambos os casos, mesmo que os fatos geradores estejam descritos na legislação tributária, existem obstáculos que impedem a sua incidência. Convencionado na doutrina moderna, as imunidades e as isenções são hoje entendidas como exonerações não-incidentarias, pois, o legislador originário e o constituinte previram no escopo tributário áreas excluídas da competência incidentaria. É o fenômeno da negativa de competência, onde são estabelecidas as fronteiras que a cercam. No caso das imunidades, a Constituição exclui certas situações ou pessoas sobre as quais recairiam o objeto das incidências tributárias, limitando a competência tributária do ente respectivo. No tocante às isenções, essas exceções de incidência decorrem de lei ordinária do próprio ente tributante, que, autonomamente, limita a sua competência tributária. O que acontece é o afastamento da obrigação de pagar tributo, mesmo que os fatos ainda sejam objetos de incidência (DIFINI, 2008).

Ruy Barbosa Nogueira define isenção como “a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição de lei” (*apud* HARADA, 2017, p. 411). Ela exclui a hipótese geradora de crédito tributário. Como ensina Eduardo Sabbag (2013), enquanto a norma de imunidade revela uma dispensa constitucional, a norma de isenção revela uma dispensa legal.

**2.2 Imunidade tributária dos países estrangeiros**

As imunidades tributárias são regras constitucionais que impedem a aplicação de tributos em certas situações, determinando o que não deve ser tributado. Tem-se uma negação quanto a competência tributária, ou seja, essas imunidades impedem que o legislador imponha a obrigação de pagar tributos nos casos resguardados (PAULSEN, 2014).

Roque Antônio Carraza (2013, p. 814), citando Eduardo Domingos Bottallo, prescreveu os pormenores do que se entende por imunidade tributária:

Quando a não incidência decorre de expressa disposição constitucional, que vede ao legislador ordinário competente instituir determinado tributo, alcançando certa realidade, ou pessoa, estamos diante da figura da imunidade. Neste caso, a vedação - por estar contida no próprio texto da Lei Maior - apresenta-se como 'limitação constitucional do poder de tributar' de que são titulares União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Este, pois, o campo das imunidades tributárias: hipóteses de não incidência constitucionalmente qualificadas.

Assim como descreve o artigo 96 do Código Tributário Nacional, o sistema normativo tributário brasileiro é compreendido pelas “leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”.

Além de incorporar normas externas dentro do Direito Brasileiro, o legislador optou por estabelecê-las em uma posição hierárquica intermediária entre as normas constitucionais e as normas infraconstitucionais. O artigo 98 do mesmo diploma claramente prevê a possibilidade de um tratado ou convenção internacional recepcionado revogar ou modificar a legislação tributária interna. Verifica-se então a presença da supralegalidade que os tratados e convenções internacionais que apresentam matéria tributária possuem em relação as demais normas comuns (MACHADO SEGUNDO, 2017).

Em algumas destas normas internacionais é notável a figura das imunidades, e de maior importância para esse capítulo, a presença de imunidades tributárias. Dentro das espécies de normas externas introduzidas no direito brasileiro pelo legislador, a que possui maior importância em se tratando de isenções tributárias é sem dúvida a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Esse instrumento, que possui o objetivo de manter a ordem internacional, estabelece certas diretrizes referentes ao exercício da diplomacia.

Nas várias redações da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, essas exonerações são referidas meramente como isenções tributárias; como por exemplo, o termo *exempt* (isento, no vernáculo) tal como prescrito no artigo 27 da cópia inglesa original da referida convenção: “1. *The sending State and the head of the mission shall be exempt from all national, regional or municipal dues and taxes in respect of the premises of the mission*” (1961).

Como dito anteriormente, o que diferencia a imunidade da isenção é a forma em que o conteúdo é apresentado; enquanto as imunidades são instituídas através de norma constitucional, as isenções são estabelecidas por normas ordinárias. Como ensina Hugo de Brito Machado (2010), é irrelevante a mera denominação de uma nomenclatura em uma norma diferente da exigida, portanto, exemplificando, ainda que na constituição esteja escrito isenção, na verdade se trata de imunidade. O mesmo ocorre com a norma ordinária que diz estabelecer imunidade, quando na realidade há de se falar em isenção. Em consonância diz Harada:

Quando a Constituição prescreve a expressão são isentas, não incidirá ou qualquer outra expressão que implique exoneração do encargo tributário deve-se entender que o legislador constituinte instituiu hipótese de imunidade, que atua no campo de definição de competência, ao contrário da isenção, que atua no campo do exercício da competência tributária (2017, p. 278).

Os tratados internacionais serão incorporados no sistema jurídico brasileiro segundo os critérios de competência estabelecidos na Constituição no artigo 84, VIII, que estabelece privativamente ao Presidente da República o poder de celebrar as normas externas e direciona-las ao Congresso Nacional para ratificação. Cumpridas essas etapas, o tratado internaliza-se no Direito Brasileiro (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2016). Em se tratando de matéria de competência privativa da União, após a celebração, os tratados terão natureza de lei nacional, pois, a sua aplicabilidade é simultânea em todo o território nacional, afetando a todos os entes federados. Diferenciam-se das leis federais pois embora ambas sejam de competência do Congresso Nacional, o âmbito de incidência entre elas é distinto. Enquanto as leis nacionais são aplicáveis à União, os Estados e Municípios, as leis federais estão limitadas à esfera da União. Em razão do caráter supralegal verificado em todo o território nacional pelos tratados internacionais que dispõem sobre matéria tributária, as exonerações tributárias presentes na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas se apresentam na figura de imunidade tributária, independente do verbete original.

Naturalmente, o dispositivo que estabelece privilégios de imunidade deve acompanhar os critérios de identificação dos sujeitos beneficiários dessas regalias. As convenções de Viena exaltam a necessidade de proteção dos interesses nacionais dos Estados, buscando estabelecer uma relação diplomática saudável que viabilize a execução das chamadas missões diplomáticas.

As missões diplomáticas são executadas pelos agentes diplomáticos, figuras que representam os interesses do Estado originário em outro território (SHAW, 2008). O modelo italiano de diplomacia trouxe mais dinamismo às relações diplomáticas, estabelecendo locais de missão dentro do território do Estado acreditado (aquele que recebe os agentes diplomáticos) em que o Estado acreditante (aquele que envia os agentes diplomáticos) poderá exercer com tranquilidade as suas funções.

Tendo em vista o princípio da territorialidade, o âmbito de incidência e não incidência tributária no Brasil é o território brasileiro (PALSEN, 2014), desta forma, logicamente, as situações fáticas a serem analisadas se darão na presença dos agentes estrangeiros supracitados dentro do território brasileiro, como no caso das embaixadas e consulados aqui no Brasil.

Estas, pois, são as principais figuras dotadas de imunidade; os agentes diplomáticos e os locais de missão. De forma didática a própria Convenção de Viena de 1961 buscou estabelecer o que se entende por essas figuras: a) “Agente Diplomático” é o Chefe da Missão ou um membro do pessoal diplomático da Missão; b) "Locais da Missão" são os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, seja quem for o seu proprietário, utilizados para as finalidades da Missão inclusive a residência do Chefe da Missão. O objetivo dos agentes diplomáticos é executar as missões diplomáticas no Estado acreditado, os locais de missão são ferramentas auxiliares para o desempenho dessas missões.

De forma mais ampla que as imunidades genéricas do art. 150, VI, da CF, que limita a não incidência somente aos impostos (PALSEN, 2014), o artigo 34 da Convenção de Viena determinou que as espécies de tributos alvos da exoneração das imunidades tributárias serão “todos os impostos e taxas” de todos os níveis políticos, ressalvando posteriormente algumas exceções:

Artigo 34

O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes:

a) os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;

b) os impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado acreditado, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da missão;

c) os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado, salvo o disposto no parágrafo 4 do artigo 39;

d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital referentes a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado.

e) os impostos e taxas que incidem sobre a remuneração relativa a serviços específicos;

f) os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no artigo 23.

Notavelmente, uma limitação quanto ao benefício imunitário surge da existência de serviço de natureza específica prestado aos agentes diplomáticos. Desta forma, não serão sujeitos de imunidade os impostos e taxas indiretas que não possuem relação com o exercício das missões diplomáticas (SHAW, 2008). Nos dizeres de Alberto do Amaral Junior “a imunidade tributária de que goza não abrange os tributos indiretos incidentes no preço dos bens e serviços nem as tarifas devidas pela utilização de determinados serviços” (2015, p. 349). Por exemplo, no caso de imposição de taxa do serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado às embaixadas, a taxa poderá ser cobrada pois esta não está vinculada diretamente ao exercício da missão.

É o entendimento pacífico demonstrado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO ESTRANGEIRO. CONVENÇÕES DE VIENA DE 1961 E DE 1963. IPTU E TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. SÚMULA VINCULANTE 19 DO STF. CABIMENTO EM TESE DE COBRANÇA DA TAXA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. POSSÍVEL RENÚNCIA. NECESSIDADE DA CIÊNCIA DA DEMANDA.

1. Encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ o entendimento de que os Estados estrangeiros possuem imunidade tributária e de jurisdição, segundo os preceitos das Convenções de Viena de 1961 (art. 23) e de 1963 (art. 32), que concedem isenção sobre impostos e taxas, ressalvadas aquelas decorrentes da prestação de serviços individualizados e específicos que lhes sejam prestados (RO 102/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010; RO 45/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28/11/2005, p. 240; EDcl no RO 43/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.4.2008).

2. Desse modo, inadmissível o prosseguimento do processo em relação ao IPTU. Contudo, solução diversa merece ser dada à exigência da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, que decorre da prestação de serviço específico, conforme a hipótese de incidência descrita no art. 1º da Lei Municipal 2.687/1998.

3. Em tese, não há óbice à cobrança da exação, porquanto a Súmula Vinculante 19 do STF preconiza que "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

4. Prevalece no STF a orientação de que, "salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória" (ACO 543 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 24.11.2006). Por essa razão, como decidido pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator da ACO 645, se a existência da demanda for comunicada ao estado estrangeiro, e este não renunciar expressamente à imunidade de jurisdição, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

5. No presente caso, a petição inicial foi extinta de plano, antes mesmo de ter sido dada ciência ao estado estrangeiro acerca da propositura da demanda, de modo que não lhe fora oportunizada eventual renúncia à imunidade de jurisdição. Assim, devem os autos retornar à origem para que se possa consulta-lo sobre a prerrogativa em questão. 6. Recurso Ordinário parcialmente provido.

(STJ - RO: 138 RJ 2012/0188855-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014).

Quanto aos bens dos diplomatas, sendo próprios e irrelevantes para a execução da missão, receberão o mesmo tratamento tributário que qualquer bem particular, inclusive os com fins comerciais (VARELLA, 2016).

Ainda, a alínea “d” do artigo 34 da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas se aproxima do disposto no § 3° do artigo 150 da Carta Magna ao excetuar a não incidência e permitir a cobrança de impostos sobre o rendimento nos casos de exercício de atividades econômicas desenvolvidas pelos agentes estrangeiros. Novamente, a razão de ser que permite o emprego de impostos nessa ocasião é a ausência de conexão entre o referido imposto e o exercício da missão; sendo a renda nesses casos percebida privativamente pela pessoa do agente diplomático, e não como representante do Estado o qual se afilia, o Estado brasileiro poderá exercer as suas atribuições quanto a manutenção da ordem econômica, dispostas no artigo 170 da Constituição Federal.

A mesma ideia é repassada pelo parágrafo 2° do artigo 22 do Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta o imposto sobre a Renda e Proventos:

Art. 22.  Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por:

I - servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

§ 1º  As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos e ganhos de capital produzidos no País, Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

§ 2º  A isenção de que trata o inciso I não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital percebidos por servidores estrangeiros que tenham transferido residência permanente para o Brasil (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas).

Não são só os agentes do Estado estrangeiro e seus bens que figuram como sujeitos imunes nessa relação tributária, os locais de missão e os membros da família dos agentes diplomáticos também gozam deste benefício.

Os locais de missão, entendidos como os pontos pelos quais os agentes do Estado acreditante exercem a missão diplomática, são invioláveis e percebem da mesma imunidade creditada ao chefe de missão e demais agentes diplomáticos. É o que consagra o artigo 23:

Artigo 23

1. O Estado acreditante e o Chefe da Missão estão isentos de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da Missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados.

Com o intuito de garantir mais proteções aos agentes externos, a convenção expandiu essa imunidade para as residências particulares dos agentes diplomáticos, gozando estas das mesmas regalias que o local da missão (artigo 30 da Convenção). Deste modo, segundo tratamento paritário às embaixadas, não seria cabível, por exemplo, a cobrança do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana que tange sobre imóvel apossado como residência de agente diplomático.

Em relação aos familiares dos representantes do estado estrangeiro, esses enquanto viverem com o agente diplomático possuirão as mesmas imunidades, desde que não sejam naturais do Estado acreditado; é o que diz o primeiro item do artigo 37 da Convenção. Essa expansão atraiu várias críticas pois acarretaria na geração de concessão de grandes privilégios para um número excessivo de pessoas (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2016).

Por fim, é imperativo destacar o exato momento em que o agente diplomático adquire essas imunidades. Convencionado no artigo 39 do referido diploma, as pessoas que tenham direito aos privilégios e imunidades anteriormente expostas passaram a gozar de seus benefícios no momento em que adentrem o território do Estado acreditado para assumir o posto designado, ou ainda, se já presentes no território, a partir do momento do recebimento da notificação de nomeação no ministério das relações exteriores. Com ensina Malcolm Shaw (2008), para que um agente diplomático esteja efetivamente no exercício de suas funções representando seu Estado em outro território, deve o agente ser devidamente aceito e recebido pelo Estado acreditado, pois não há de se falar em relação diplomática sem o mútuo consentimento dos países envolvidos, tal como afirma o artigo 2° da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Cumpridos estes requisitos, serão garantidas as imunidades tributárias aos agentes exteriores juntamente com as imunidades de jurisdição e de execução; essas ultimas serão aprofundadas no capítulo seguinte.

**CAPÍTULO III – IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO**

Como visto anteriormente, imunidade é um privilégio que dispensa pessoas ou objetos de se submeterem ante certas obrigações, ou ainda, permite a seus beneficiários gozarem de condições especiais no cumprimento de determinações jurisdicionais impostas pelo Estado.

A soberania dos Estados, utilizada em sua esfera interna é exercida através do poder jurisdicional, praticada por órgãos jurisdicionais, sendo esses incumbidos com a tarefa de decidir sobre controvérsias ou conflitos de interesse aplicando o Direito ao caso concreto. É o poder natural derivado da soberania estatal, cujo dever é o de regular os eventos que acontecem sobre os limites de seu domínio (REALE, 2002).

Segundo os escritos do mestre Malcolm, jurisdição diz respeito ao:

[...] poder do estado sob o direito internacional de regular ou de outra forma afetar as pessoas, propriedades e circunstâncias e reflete os princípios básicos da soberania do Estado, igualdade de estados e da não interferência em assuntos domésticos (2008, p. 645, tradução livre).

Em consonância, é dito na obra de Accioly, Silva e Casella que “o exercício da jurisdição figura dentre os direitos básicos do estado, cujo pressuposto é o de que todas as pessoas e bens situados em seu território acham-se submetidos às suas leis e tribunais” (2017, p. 371).

Acontece que existem situações especiais em que o poder soberano deixa de ser absoluto e em razão disso a jurisdição não poderá ser totalmente exercida, como será analisado nos fenômenos a seguir.

**3.1 Imunidade de jurisdição**

O Direito Internacional moderno consolidou no século XIX a ideia do jurista suíço Emer de Vattel quanto ao princípio da igualdade dos Estados nas relações internacionais que afirma que esses são seres independentes uns dos outros possuindo cada qual soberania perante seu território. São entidades dotadas de supremacia perante suas próprias fronteiras (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017).

A partir desse conceito de que cada estado é soberano dentro de seus limites territoriais e que no plano internacional são entidades iguais, é lógica a posição do princípio da não intervenção na Jurisdição Doméstica dentro do Direito Internacional. Desta forma, seria uma afronta ao desempenho do poder imperativo interno permitir que entes externos alterem unilateralmente as decisões jurisdicionais de outro país contra a sua vontade.

Novamente o professor Malcolm Shaw, em análise aos princípios da Jurisdição Doméstica, afirma que “a regra básica do direito internacional que determina que os Estados não têm direito de invadir a preservação dos assuntos internos de outros estados é uma consequência da igualdade e soberania dos estados” (SHAW, 2008, p. 272, tradução livre).

Aliás, o princípio da territorialidade também é elemento essencial para se entender a extensão dos limites da jurisdição estatal. Não há outra solução a não ser trazer novamente o magnífico ensinamento de Shaw sobre o tema:

A base territorial para o exercício da jurisdição reflete um aspecto da soberania exercido por um Estado em seu próprio território, e é a fundação indispensável para a aplicação da série de direitos legais que um Estado possui. Que um país deve ser capaz de legislar em relação às atividades dentro de seu território e processar por delitos cometidos em seu solo é uma manifestação lógica de uma ordem mundial de estados independentes e é perfeitamente compreensível, já que as autoridades de um Estado são responsáveis pela conduta legal e pela manutenção da ordem dentro desse estado. Também é altamente conveniente, já que, na prática, as testemunhas do crime estarão situadas no país e, na maioria das vezes, o suposto agressor estará lá também (2008, p. 652-653, tradução livre).

Portanto, a título de exemplo, se um homem é assassinado dentro do território Brasileiro, e o assassino foge para a Alemanha, o Brasil é o titular do poder jurisdicional para julgar o assassino, porém, segundo a política de não intervenção, o Brasil não poderia forçar a Alemanha a extraditar o assassino enviando seus próprios oficiais para o território alemão. O procedimento correto seria a comunicação do pedido de extradição às autoridades alemãs para a detenção e despacho do assassino de volta para o território brasiliense.

No Brasil, o órgão responsável para julgar as extradições solicitadas por estados estrangeiros é o Supremo Tribunal Federal, tal como estabelece o artigo 102, inciso I, alínea “g” da Constituição Federal. São vários os Tratados de Extradição que o Brasil estabeleceu com outros países ao longo do tempo, sendo até o momento vinculados por meio de convenção a Angola, Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Canadá, Chile, China, Colômbia, Coréia Do Sul, Equador, Espanha, Estados Unidos Da América, França, Itália, Irlanda Do Norte, Lituânia, México, Paraguai, Peru, Portugal, Reino-Unido, República Dominicana, Romênia, Rússia, Suíça, Suriname, Ucrânia, Uruguai e Venezuela, segundo lista oficial disponibilizada no próprio sítio eletrônico do guardião constitucional, cada qual com os seus respectivos decretos.

Como visto, o princípio da não intervenção é fator impeditivo do exercício desregrado da soberania dos Estados. Essa é a ideia geral que traz à baila a Imunidade de Jurisdição. A referida imunidade veda a possibilidade de uma entidade Estatal julgar estado estrangeiro por meio de seus tribunais, contra a vontade do outro país, interferindo diretamente ou indiretamente com a jurisdição doméstica alheia.

Claro, principalmente a partir do último século, no período pós-guerra, foi-se relativizando o princípio da não intervenção, já que, com a expansão dos direitos humanos, a preocupação com a integridade física e psíquica garantidas pelo direito natural a cada ser humano no planeta tornou-se universal, sendo protegidas pelas normas de natureza *jus cogens* determinadas pelo Direito Internacional.

É comum nas relações internacionais o exercício da jurisdição do Estado no território de outros Estados, e é nesse momento que se torna mais visível a presença da imunidade de Jurisdição. Nos dizeres de Varella, “um Estado pode exercer suas competências e capacidades soberanas no território de outro Estado, quando há o consentimento, a tolerância ou o convite deste último ou em determinadas situações específicas” (2016, p. 246). É o caso, por exemplo, dos atos praticados pelas entidades diplomáticas e consulares, que, dada suas funções, gozam do direito de extraterritorialidade, ou seja, são elas consideradas entidades que estão fora do território. A presença da extraterritorialidade é consequência da própria imunidade de jurisdição e garante, em situações particulares, escusa aos favorecidos de submeterem-se à lei local, continuando eles vinculados à jurisdição de seus próprios Estados (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017).

Essencial é a discussão quanto à extensão da imunidade de Jurisdição, e para a sua compreensão, imperial se faz a análise do desenvolvimento histórico que resultou no caráter consuetudinário dessa imunidade. A soberania, desde os primórdios da civilização até poucos séculos atrás, costumava pertencer a um único indivíduo. Todo o poder soberano do Estado era centralizado nessa pessoa. A ele seria devida lealdade de seus súditos e seria impossível submete-lo aos processos judiciais de seu país; da mesma forma, devido aos privilégios que essa pessoa possuía, também era incabível a possibilidade de essa ser processada em tribunais estrangeiros. Nos dizeres de Malcolm:

O papel relativamente simples do soberano e do governo nos séculos XVIII e XIX logicamente deu origem ao conceito de imunidade absoluta, em que o soberano estava completamente imune da jurisdição estrangeira em todos os casos, independentemente das circunstâncias (SHAW, 2008, p. 701, tradução livre).

Nesse período, o que se verificava era um exercício indiscriminado e arbitrário do soberano ao ponto de até mesmo se tornar confuso se os atos praticados pelo rei ou imperador eram feitos em nome de sua própria pessoa ou se os atos exercidos condiziam com a vontade do Estado. Essa personificação da soberania é conhecida hoje como imunidade de soberania, e prevaleceu durante boa parte da história da civilização humana; essa soberania pessoal foi lentamente sendo substituída pelo conceito abstrato do Estado soberano.

Nessa época, é indiscutível que a imunidade de jurisdição reinava em caráter absoluto, ou seja, ela era exercida sem qualquer tipo de restrição, portanto, não faria diferença distinguir entre os atos praticados em nome da soberania estatal e os atos praticados privativamente pelo indivíduo.

De acordo com a visão imunitária absoluta, o exercício do poder jurisdicional não seria aplicado sob nenhuma circunstância. Com a evolução dos Estados soberanos, deixou-se de aplicar a aludida imunidade na forma personificada. A lista de beneficiários tornou-se mais ampla na medida em que o Estado foi se expandindo. Se no conflito de interesses, situava num dos polos estado estrangeiro ou qualquer de suas emanações, por si só, já seria eliminada a interferência de juiz ou autoridade administrativa do Estado na ocasião (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017).

No Brasil, até pouco tempo atrás, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aplicava a tese da imunidade de jurisdição absoluta. Alberto do Amaral exemplifica tal abordagem:

O Acórdão estampado na RTJ no 66/727 examinou a procedência do pedido de indenização em virtude de acidente de trânsito causado por veículo pertencente à Embaixada do Japão. Prevaleceu, na oportunidade, o entendimento de que não se pode submeter um Estado, contra a sua vontade, à jurisdição de tribunal estrangeiro. Em outro Acórdão, que consta na RTJ no 104/990, discutiu-se a pretensão deduzida por empregada que celebrara contrato para prestar serviços de cozinheira à Embaixada do Iraque. O Pretório Excelso declarou que somente por renúncia expressa à imunidade de jurisdição os representantes diplomáticos do Estado estrangeiro ou o próprio Estado estrangeiro serão julgados pelos tribunais nacionais (2015, p.355).

No entanto, embora atualmente existem países que ainda aplicam esse modelo de imunidade de jurisdição, o Direito Internacional sofreu mudanças e no presente não é mais possível dizer que a maioria dos países adotam a modalidade irrestrita.

Com o crescimento das atividades do Estado, principalmente no que se refere a sua expansão na área comercial, a abordagem absoluta das imunidades do Estado foi sendo questionada. O professor Shaw explica:

O número de agências governamentais e empresas públicas, indústrias nacionalizadas e outros órgãos estatais criaram uma reação contra o conceito de imunidade absoluta, em parte porque permitiria às empresas estatais ter uma vantagem sobre as empresas privadas. Consequentemente, muitos estados começaram a aderir à doutrina da imunidade restritiva, sob a qual a imunidade estava disponível em relação à atividade governamental, mas não onde o estado estava se engajando em atividades comerciais (2008, p. 701).

Finalmente considera-se a diferenciação dos atos praticados pelo estado em razão da sua soberania e os atos praticados como se o Estado fosse na relação uma pessoa de direito privado, pois dependendo da natureza do ato praticado, tem-se aplicado ou não o privilégio imunitário. A doutrina classifica-as respectivamente como atos *jure imperii* e atos *jure gestionis*. Segundo o ponto de vista restritivo da imunidade de jurisdição, somente os atos *jure imperii*, ou seja, aqueles praticados pelo Estado como figura pública, seriam dotados de imunidade, enquanto que os atos em que o Estado pratique ações tipicamente privadas, *jure gestionis*, não receberiam tratamento diferenciado (AMARAL, 2015).

Atualmente, o sistema adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aborda a modalidade restritiva da imunidade de jurisdição. Nas palavras do Professor Alberto do Amaral:

No julgamento da Apelação Cível 9.687-DF, o voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek, cujo fundamento a maioria da Corte acolheu, após examinar o aparecimento nos EUA e no Reino Unido de leis que se distanciaram da orientação tradicional, enfatizou que: ‘Independentemente da questão de saber se há hoje maioria numérica de países adotantes da regra da imunidade absoluta, ou daquela da imunidade limitada – que prevalece na Europa ocidental e que já tem fustigado ali, algumas representações brasileiras, uma coisa é certíssima: não podemos mais, neste Plenário, dizer que há uma sólida regra de direito internacional costumeiro, a partir do momento em que desertam dessa regra os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha e tantos outros países do hemisfério norte.’ O voto acentuou ainda: ‘O quadro interno não mudou. O que mudou foi o quadro internacional. O que ruiu foi o nosso único suporte para afirmação da imunidade numa causa trabalhista contra Estado estrangeiro, em razão da insubsistência da regra costumeira que se dizia sólida – quando ela o era – e que assegurava a imunidade em termos absolutos’. José Carlos de Magalhães observou, em análise percuciente, que o critério adotado foi o exame da natureza da controvérsia para se conceder ou não o privilégio. O Tribunal entendeu que nas reclamações trabalhistas o Estado estrangeiro não goza de imunidade de jurisdição, fato que poderá repetir-se em outras situações se o litígio não se enquadrar no âmbito próprio das funções estatais (2015, p. 355-356).

O grande problema surge ao tentar identificar se determinado ato é soberano ou não soberano. Para se chegar a uma conclusão, abarca-se o entendimento predominante de que ao se observar um contrato ou transação, primeiramente se deve identificar a natureza do ato e não o propósito do mesmo (SHAWN, 2008).

O procedimento de análise para se determinar o tipo de ato foi fixado na Convenção das Nações Unidas sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e de sua Propriedade, que apesar de ainda não estar em vigor por não possuir as 30 ratificações necessárias, desde sua aprovação em 2004, ainda sim é documento relevante ao se estudar o Direito nas relações internacionais. O item número dois do artigo segundo do referido diploma afere a necessidade, à princípio, da análise da natureza dos atos:

2 – Para determinar se um contrato ou transação constituem uma ‘transação comercial’, ao abrigo do n° 1 da alínea c), deve ter-se em conta, em primeiro lugar, a natureza do contrato ou transação, devendo o seu objetivo ser também tido em conta se as partes assim o convencionarem no contrato ou transação, ou se, na prática do Estado do foro, esse objetivo for pertinente para determinar a natureza não comercial do contrato ou transação (2004).

Destarte, se o ato possui natureza governamental ou se ele não é de natureza comercial, não há porque impedir o benefício da imunidade de jurisdição. Se a natureza da atividade for de indiscutível caráter econômico, não há de se falar em imunidade (AMARAL, 2015).

O Estado não pratica sua soberania sempre de forma direta, ele emana seu poder soberano através de vários órgãos e agentes que praticam atos *jure imperii* em seu nome. É apenas apropriado que a imunidade de jurisdição se estenda a essas pessoas, pois suas funções e consequentemente seus atos são imprescindivelmente de natureza pública. Accioly, Silva e Casella, ensinam que os sujeitos que gozam de imunidade de jurisdição ou extraterritorialidade são os seguintes:

Chefes de estado e governo; agentes diplomáticos; determinadas categorias de cônsules; tropas estrangeiras, autorizadas a atravessar o território de estado ou de nele se instalarem temporariamente; oficiais e tripulantes de navios de guerra de um estado, aceitos em águas territoriais de outro; oficiais e tripulantes de aeronave militar autorizados a pousar em território estrangeiro (2017, p. 372).

Em sede de matéria probatória, relevante se a imunidade é considerada relativa, o ônus da prova sempre será daquele que alegar a carência da imunidade. É o que diz a professora francesa Isabelle Pingel:

O ônus da prova da ausência de imunidade incumbirá à parte que a invoca, e aos desmembramentos, ou emanações do estado pode ser admitida a extensão da imunidade de jurisdição, com a condição de que tenham atuado em nome e por conta do estado (I. PINGEL, *apud* ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017).

Tomando novamente emprestado a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, especialmente em seu artigo 31, torna-se visível a tentativa de propagação da modalidade imunitária restritiva:

Artigo 31

1. O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão.

b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.

c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

[...]

4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.

Resta dizer que, assim como a imunidade tributária, a imunidade de jurisdição também poderá ser renunciada. Tal renúncia sempre deverá ser expressa e se um agente diplomático ou uma pessoa que goza de imunidade de jurisdição inicia uma ação judicial, este estará impedido de invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção ligada à ação principal; é o que dispõe o artigo 32 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1965.

**3.2 Imunidade de execução**

Imunidade de jurisdição e imunidade de execução são ambos institutos distintos, porém, ao mesmo tempo, são próximos um do outro. Se por um lado, a imunidade de jurisdição impede que um Estado seja julgado pelos tribunais de outro país, por outro lado, a imunidade de execução impede a execução de seus bens por outro estado. Enquanto a primeira trata da apreciação jurisdicional, a última refere-se à fase de execução. A execução é sucessiva ao exercício da jurisdição, porém, a renúncia à imunidade de jurisdição não implica necessariamente renúncia à imunidade de execução, à qual nova renúncia será necessária (SHAW, 2008).

Como visto no tópico anterior, vem-se adotando a abordagem restritiva das imunidades dos Estados. Delineia bem a doutrina:

A imunidade de execução somente pode abarcar os bens destinados aos fins de exercício da soberania. Consequentemente, outros bens podem ser objeto de execução por particulares que atuem, no Judiciário, em face do estado, de desmembramentos ou de emanações deste, uma vez produzida, em justiça, a prova da afetação de seus bens (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017, p. 373).

Após a implementação do sistema relativo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem pregando a necessidade de desafetação para que a imunidade de execução seja afastada:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os Estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado (ROMS 62268/2002, DJU 27.02.2004).

Desta forma, os bens de propriedade do estado estrangeiro que, em sua essência, sirvam aos propósitos públicos do Estado não poderão sofrer arresto, penhora, ou qualquer outra medida semelhante que force a execução.

Concluindo, então, dependendo da abordagem utilizada para se reconhecer essas imunidades, seus efeitos causaram consequências mais ou menos protetivas ao país estrangeiro. A imunidade absoluta, por ser mais extensa concede direitos e prerrogativas e garante uma maior proteção ao Estado, no entanto, quanto ao particular que tiver direito lesado pela entidade estatal, esse gozaria de proteção em menores proporções. A modalidade restritiva é mais balanceada por enquadrar a imunidade somente àqueles atos e pessoas que exerçam funções em nome do Estado (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017).

**CONCLUSÃO**

Com a evolução do Direito Internacional público, o princípio da igualdade dos Estados como base das relações internacionais ressaltou o caráter soberano dos países estrangeiros. O jurista Emer de Vattel (1758) justificava a igualdade entre estas entidades na existência de um direito natural universal na comunidade internacional. É lógico que, considerando esse pressuposto de identidade, um país não possa forçar outro a seguir os seus comandos ou ideologias, muito menos exercer sua jurisdição sob outra nação, sem o consentimento desta. A igualdade dos Estados assegura em seu íntimo a integridade do poder soberano dos Estados.

Embora as imunidades tenham surgido a partir do exercício costumeiro entre nações amigas, logo foi se solidificando um sistema de proteção que visava assegurar a própria soberania das nações.

O Direito Tributário regula a coleta de tributos visando preencher os cofres públicos para que o Estado então possua os recursos necessários para concretizar os seus objetivos. No entanto, por opção do legislador constituinte, a Carta Magna, além de estabelecer os parâmetros da competência e responsabilidade tributária, resolveu por impossibilitar a incidência tributária sobre fatos geradores que normalmente produziriam o dever de pagar tributo.

A diferenciação entre isenção e imunidade é essencialmente formal, sendo ambas formas de exoneração fiscal, a primeira será estabelecida em norma infraconstitucional, enquanto que a segunda será tratada em dispositivo constitucional. A imunidade tributária prevista em tratados internacionais poderá modificar ou revogar a legislação tributária interna, como expressa o artigo 98 do Código Tributário Nacional. O entendimento de que esses tratados possuem natureza supralegal sugere uma adequação desses dispositivos, não de forma a aproximá-los da natureza constitucional, mas estabelecer uma posição hierárquica superior às demais leis ordinárias. Desta forma, é lógica a classificação em imunidades advindas de acordos internacionais do que seria, à primeira vista, isenção tributária.

O artigo 150 da Constituição Federal instituiu diversas hipóteses de imunidade tributária, vedando a instituição de impostos reciprocamente entre o patrimônio, renda ou serviços das pessoas políticas, além de favorecer templos religiosos, livros, etc., porém, como foi visto, esta não é a única norma que abarca benefícios imunitários.

Por meio de acordos internacionais, o Estado brasileiro participa de tratados que estabelecem imunidades tributárias. De maior valia sobre o tema, as Convenções de Viena sobre relações diplomáticas de 1961 e relações consulares de 1963 asseguram a não incidência tributária aos agentes diplomáticos e a seus bens, em razão da representatividade destas figuras, que trazem consigo a vontade da própria nação representada.

Como dissertado anteriormente neste trabalho acadêmico, a imunidade tributária prevista nas Convenções de Viena limita a incidência não somente aos impostos, tal como o artigo 150 da Constituição Federal, mas também às taxas, o que demonstra maior proteção aos países estrangeiros do que aos próprios objetos e pessoas no território brasileiro. Não que isto seja motivo de escândalo, é apenas natural essa relação, já que nas relações internacionais, a reciprocidade é elemento intrínseco na garantia da ordem e boa relação entre as nações.

Foi visto também que, mesmo o país estrangeiro possuindo imunidade, poderá ele renunciar a este direito, possibilitando a cobrança do imposto ou taxa devido, o que nos leva a outras imunidades, a de jurisdição e a de execução. O país estrangeiro somente poderá se submeter à jurisdição de outro país se expressamente anuir, desta maneira, não é impossível que um estado seja condenado em uma sentença. Claro, em razão da imunidade de execução, até a hipótese de transito em julgado, nenhum dos bens pertencentes ao Estado estrangeiro poderá ser tocado.

Como a abordagem das imunidades utilizada atualmente se tornou relativa, o maior desafio ao estuda-las é a sua configuração no caso concreto. Meios mais objetivos deveriam ser moldados, além da já utilizada observação se determinado ato possui finalidade tipicamente pública ou privada.

Portanto, conclui-se que mesmo sendo matéria já consolidada na doutrina internacional, ainda existem lacunas que devem ser preenchidas. A ordem internacional sempre se manteve relativamente viva em razão do princípio da não interferência, estabelecer meios para que a convivência na comunidade externa se torne mais estável deve ser um objeto prioritário no Direito Internacional.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 08 abr. 2018.

\_\_\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

­­\_\_\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

\_\_\_\_\_\_\_. **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**.Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/antigos/d56435.htm>. Acesso em: 08 abr. 2018.

\_\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RO: 138 RJ 2012/0188855-6**, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25016109/recurso-ordinario-ro-138-rj-2012-0188855-6-stj/inteiro-teor-25016110?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 abr. 2018.

\_\_\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 62268/2002, DJU 27.02.2004.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/8807338/pg-161-tribunal-superior-do-trabalho-tst-de-20-05-2010>. Acesso em: 15 abr. 2018.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 29. Ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2013.

CARVALHO, Felipe Bruno Santabaya de. **A posição hierárquica dos tratados internacionais e da lei complementar no ordenamento jurídico brasileiro**. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11148>. Acesso em: 20 nov. 2017.

DENARI, Zelmo. **Curso de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GROTIUS, Hugo. ***On the Law of War and Peace***. Batoche Books. Kitchener: 2001.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31. Ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2010.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Código Tributário Nacional**: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/200**3**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

MATTINGLY, Garrett. ***Renaissance Diplomacy***. Maryland: Penguin Books, 1955.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2012.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e de sua Propriedade**. 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=20985>. Acesso em: 14 abr. 2018.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**: completo. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SHAW, Malcolm. ***International Law***. Cambridge University Press, New York, 2008

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VATTEL, Emer de, 1714–1767*. [Droit des gens. English*] ***The law of nations, or, Principles of the law of nature, applied to the conduct and affairs of nations and sovereigns, with three early essays on the origin and nature of natural law and on luxury***. Indianapolis, Indiana: Liberty Fund, Inc.

VON MACKENSEN, August. **A Primeira Guerra Registrada**. 2014. Disponível em: <http://www.clubedosgenerais.org/site/artigos/106/2014/06/a-primeira-guerra-registrada/>. Acesso em: 20 nov. 2017.